



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: [quartasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quartasecex@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	6700/2019
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	SONIA DE LOURDES DANTAS DA CRUZ
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	JESSE MAZIERO PINHEIRO
NÚMERO DA O.S.	4615/2022

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	2



## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra. SONIA DE LOURDES DANTAS DA CRUZ, cargo de PROFESSOR EDUC. BASICA, classe/nível " C-08 ", lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, no município de CUIABA /MT.

Após a emissão do relatório (documento digital nº 145855/2022), o responsável foi citado para apresentar documentação complementar, comprovando o tempo de contribuição da servidora para fins de registro de aposentadoria.

Neste momento, analisa-se a manifestação de defesa (documento digital nº 158537/2022), com o objetivo de conferir a documentação comprovatória de tempo de serviço, bem como a permanência, ou não, da irregularidade elencada nos autos.

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Esclarecimento quanto a forma de admissão da servidora, bem como o envio da Certidão de Contribuição do INSS do período antes da estabilização. - Tópico - 1.3.1. Do servidor público

**RESPOSTA DO GESTOR:** o Diretor da MTPREV anexa os seguintes documentos (documento digital nº 158537/2022, págs. 5 a 20), a fim de comprovar o tempo de contribuição da servidora Sônia de Lourdes Dantas da Cruz:

- Ficha Funcional da servidora;
- Publicação Decreto nº 2445, publicado no diário oficial, no dia 04 de fevereiro de 1987;
- Publicação Portaria nº 1672/88, publicado no diário oficial, no dia 21 de abril de 1988;
- Publicação Portaria nº 4645/88, publicado no diário oficial, no dia 08 de junho de 1988;
- Publicação Portaria nº 030/89, publicado no diário oficial, no dia 20 de janeiro de 1989;
- Publicação Portaria nº 125/89, publicado no diário oficial, no dia 01 de março de 1989;
- Publicação Portaria nº 2175/89, publicado no diário oficial, no dia 20 de junho de 1989;
- Publicação Portaria nº 9528/89, publicado no diário oficial, no dia 08 de fevereiro de 1990;
- Publicação Portaria nº 9012/90, publicado no diário oficial, no dia 17 de outubro de 1990;
- Publicação Portaria nº 1114/91, publicado no diário oficial, no dia 30 de abril de 1991;
- Publicação Portaria nº 4104/91, publicado no diário oficial, no dia 31 de julho de 1991;
- Publicação contrato de servidor temporário nº 5607/SEE/92, publicado no diário oficial, no dia 06 de maio de 1992;



**ANÁLISE DA DEFESA:** Da análise da documentação de defesa, verifica-se que o gestor foi capaz de comprovar o período contributivo da servidora, ora em questão.

Destaca-se que não foi juntada a Portaria nº 3209/86 (DOE 21/08/86), porém, **opina-se pela desconsideração da irregularidade e pelo registro da aposentadoria**, considerando a totalidade dos documentos apresentados nos autos, bem como o princípio da segurança jurídica e da fé pública referente às informações da Certidão de Vida Funcional da servidora.

Ressalta-se que os proventos, **no valor total de R\$ 6.950,58**, foi apurado e conferido no relatório preliminar (documento digital nº 38977/2019, pág. 10).

### 3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

- a) a desconsideração da irregularidade LB15, inicialmente apontada no relatório preliminar;
- b) o Registro da Portaria/Ato nº 28.458/2018, de 15/10/2018;
- c) a legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 6.950,58.

Em Cuiabá-MT, 4 de Agosto de 2022.

---

JESSE MAZIERO PINHEIRO  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA